



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10530/001.106/96-48
Recurso nº : 113.197 EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA.
Interessada : DROGAFARMA COMERCIAL S.A.
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.213

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

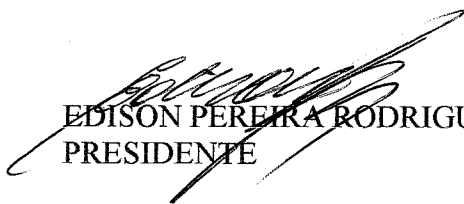
RECURSO DE OFÍCIO - Se o valor do crédito tributário exonerado é superior a 150.000 UFIR, a autoridade julgadora **a quo** deve interpor recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes.

ATUALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE - Com o advento da Lei número 8.541/92, as despesas com atualização de provisões para pagamento de tributos depositados judicialmente devem ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador-BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador - BA.,
recorre de ofício para este Colegiado de decisão que proferiu às fls. 119 a 128,
exonerando a empresa DROGAFARMA COMERCIAL S.A. de crédito tributário superior a
150.000.

O Auto de Infração de fls. 14 a 16, descreve que a tributação decorreu da
glosa de despesa operacional indedutível, referente à correção monetária de tributos com
exigibilidade suspensa por medida judicial, contabilizada como variação monetária
passiva e lançada como parcela redutora do lucro líquido, em desacordo com o disposto
no artigo oitavo da Lei 8.541/92, sendo que as despesas alcançaram os meses de janeiro
de 1993 a outubro de 1994.

Tendo o mesmo suporte fático e abrangendo os mesmos períodos-base,
foi efetuado lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 34 a 36).

Nas fichas de Razão de fls. 51 a 61 estão assinalados os valores
contabilizados pela empresa e glosados pela fiscalização.

Na impugnação apresentada (fls. 63 a 74 e 83 a 101), a empresa
argumentou, em síntese, que:

a) apesar de questionar a cobrança de alguns tributos, vinha
reconhecendo nos seus registros contábeis a obrigação relativa a estes, apropriando a
variação monetária correspondente segundo o regime de competência;

b) embora "o resultado do exercício de cada período-base de apuração
seja reduzido pela variação monetária passiva contabilizada, este é também aumentado,
na mesma proporção, pela correção monetária credora";



c) os tributos contestados referem-se a fatos geradores ocorridos anteriormente a primeiro de janeiro de 1993, data em que começaram a vigorar as alterações introduzidas pela Lei 8.541/92;

d) nos anos calendários de 1993 e 1994 nenhum tributo, com exigibilidade suspensa, foi provisionado;

e) assim, as variações monetárias glosadas pelo fisco, na verdade, referem-se a provisões constituídas em exercícios anteriores a 1993, não se aplicando, ao caso, as vedações contidas no artigo oitavo da Lei 8.541/92 que somente entraram em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1993, o que se depreende da leitura do artigo 322 do RIR/94 e do Boletim Extraordinário 21, de 25-02-93, da Secretaria da Receita Federal;

f) o artigo oitavo da Lei 8.541/92 não atenta para o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional;

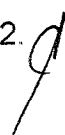
g) por outro lado, tecnicamente, na apuração de sistemática mensal, o resultado apurado em um mês passa a ser corrigido no mês seguinte, de tal modo que o efeito da atualização monetária das provisões de tributos *"é anulado com a correção monetária credora da despesa contabilizada no resultado do exercício"*;

h) pretendida indedutibilidade feriria o próprio conceito de "renda", fato gerador do imposto;

i) tal falha foi corrigida pelo legislador com a Lei 9069/95;

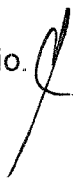
j) relativamente aos meses de setembro a dezembro de 1994, o ADN CST 52/94 declara dedutíveis, segundo o regime de competência, os valores glosados pelo fisco;

l) não há previsão na lei para adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro dos valores glosados pelo fisco, sendo inaplicável à espécie, o disposto no artigo oitavo da Lei 8.541/92.



Na decisão de fls. 119 a 128, o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador-BA., julgou improcedente a ação fiscal, esclarecendo que não cabe às autoridades administrativas julgar matérias do ponto de vista constitucional, citando e transcrevendo os artigos 101, 105 e 106 do CTN e 225 e 254 do RIR/80, para, com base no princípio da irretroatividade da lei, concluir que *“ os efeitos da Lei número 8.541/92, vigeram a partir dos fatos geradores de 01.01.93 e ela não contempla, expressamente, a indedutibilidade da parcela de variação monetária passiva incididente sobre obrigações provisionadas anteriormente a sua vigência, o que leva a caminhar pela insubsistência do lançamento.”* e, finalmente, aduzir que *“a atualização monetária da provisão constituída é anulada pela correção monetária devedora a menor do patrimônio líquido - através do resultado do exercício”*.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A dedutibilidade de despesas com tributos contestados judicialmente, quer com a constituição de provisão, quer com as atualizações monetárias desta, tem sido objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, mormente sob a égide do artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80(RIR/80).

Até a entrada em vigor da Lei número 8.541/92, segundo é conhecimento dos meus pares, aceitei o entendimento de que a despesa com a constituição da provisão para pagamento de tributo depositado judicialmente era dedutível, segundo o regime de competência, qual seja, ocorrido o respectivo fato gerador, independentemente de pagamento ou depósito judicial, a despesa deveria ser apropriada ao resultado do exercício e tinha dedutibilidade assegurada, de conformidade com o artigo 225 do RIR/80.

Por outro lado, considerando que a exigibilidade do tributo estava suspensa enquanto perdurasse a pendenga judicial, ou seja, que havia uma condição suspensiva, quer para a obrigação de pagamento do tributo, quer para a definição do depósito judicial, entendo que somente com a decisão definitiva(ou desistência da ação) dever-se-ia apropriar quer as atualizações da provisão(variações monetárias passivas), quer as correções monetárias dos depósitos judiciais(variações monetárias ativas).

Do mesmo modo, do ponto de vista contábil, sempre entendi que o mais apropriado era reconhecer-se as variações monetárias passivas relativas à obrigação, como, também, as variações monetárias ativas pertinentes ao depósito judicial, o que, em termos de resultado do exercício, apresentava resultado neutro: o que, não estava



correto era considerar-se apenas um dos lados da moeda, qual seja, indedutível a variação monetária passiva e tributável a variação monetária ativa e vice-versa..

O artigo sétimo da Lei 8.541/92, ao dispor que *“as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas”*, veio novamente a estabelecer o regime de caixa para dedutibilidade de tributos, relevando notar que tal imposição é meramente fiscal(ou seja adição ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real), já que o parágrafo primeiro determina que *“os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o “caput” deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga”*.

O artigo oitavo da referida Lei, por sua vez, dispõe que *“serão consideradas com redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo sexto e parágrafo quinto, alínea “b”, do Decreto-lei número 1598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”*.

Em relação ao tratamento fiscal introduzido pela Lei número 8.541/92, entendo que a modificação substancial por ela introduzida foi a indedutibilidade da despesa com a constituição da provisão para pagamento de tributos com exigibilidade suspensa.

Relativamente à correção monetária da provisão em comento, entendo que:

a) se apropriada como despesa, concomitantemente com a apropriação da receita com a atualização do depósito judicial, apresenta reflexo fiscal neutro;

b) se não apropriada em cada exercício(apropriada apenas com a definição do litígio), também não apresenta reflexo fiscal:



c) se apropriada a cada exercício, sem a correspondente apropriação da variação monetária ativa do depósito judicial ou se este não existir, deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real.

Por outro lado, com o tratamento fiscal estabelecido pela Lei 8.541/92, não há que se falar em reflexo do patrimônio líquido no período-base seguinte, eis que a despesa pode ser apropriada contábilmente, apenas deve ser adicionada na determinação do lucro real.

No caso dos autos, é bom acentuar que as provisões foram constituídas antes da entrada em vigor da Lei número 8.541/92, entretanto, não ficou esclarecido(quer pela fiscalização, quer pela impugnante) se tais valores foram ou não depositados judicialmente e, se depositados, se foram apropriadas as variações monetárias ativas a êles correspondentes.

Ademais, é bom salientar que estando a exigibilidade da obrigação suspensa, pois somente o Poder Judiciário vai determinar se ela é ou não cabível, juridicamente não vejo como dar azo quer à apropriação de despesa com atualização da obrigação, quer ao reconhecimento de receita com a correção do depósito.

Em assim sendo, se somente foi apropriada a despesa de atualização da provisão, era mister reconhecer-se os reflexos produzidos no patrimônio líquido(patrimônio líquido a menor, menor despesa de correção monetária no período-base seguinte) em cada período-base seguinte àquele em que foi efetivada a glosa, o que, no presente caso não foi observado.

Assim sendo, considerando que não ficou devidamente esclarecido nos autos se foi ou não apropriada a variação monetária ativa dos depósitos judiciais(ou se estes foram ou não efetivados), como, também, que não foram considerados os devidos reflexos no patrimônio líquido nos períodos-base seguintes às glosas efetuadas, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora **a quo**, não pelos fundamentos apresentados em seu decisório, mas, pela razões apresentadas neste voto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de Julho de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO